

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito municipal de Icó/CE (gestão: 2005/2008), diante da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2.568/2006, celebrado entre o FNS e a referida municipalidade, no valor de R\$ 190.000,00, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e de material permanente, conforme o plano de trabalho aprovado.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 31/12/2006 a 22/9/2009, tendo o prazo para a apresentação da prestação de contas final expirado em 21/11/2009.

3. Conforme consta dos autos, a prestação de contas foi encaminhada ao FNS em 9/2/2010, tendo o ente concedente se manifestado pela não aprovação das contas, nos termos do Parecer Gescon nº 3428, de 27/09/2012 e do Parecer Técnico nº 44, de 19/9/2012.

4. O convênio previa a aquisição de 198 equipamentos e de materiais permanentes destinados aos Postos de Saúde de Lima Campos, Icozinho e Pedrinha, destacando-se que no período de 15 a 17/11/2010 foi promovida a inspeção **in loco** pelo FNS e, nela, se detectou que os objetivos propostos não foram alcançados, vez que os equipamentos adquiridos não estavam identificados, tampouco haviam sido distribuídos conforme o plano de trabalho.

5. Nesse sentido, pôde-se constatar que os bens adquiridos foram, na verdade, distribuídos sem os devidos termos de responsabilidade, não tendo sido tombados junto ao patrimônio da entidade, tendo esse fato sido corroborado na segunda visita **in loco** em que se recomendou a devolução dos recursos federais repassados, visto que a documentação apresentada não permitia assegurar que os bens encontrados nas unidades de saúde teriam sido efetivamente adquiridos com os recursos do convênio.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota pelo montante original de R\$ 180.000,00, tendo o responsável, a despeito de ter sido regularmente notificado, deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que deve passar à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

7. De todo modo, no caso ora em julgamento, vê-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não é possível estabelecer o liame entre os valores federais transferidos e as despesas havidas pelo gestor dos recursos federais.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Logo, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante da ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

10. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/CE e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, assim, propugno pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota com a imputação do débito no valor de R\$ 180.000,00, abatendo-se a quantia já restituída, no valor de

R\$ 9.479,04, além de lhe aplicar a multa legal, impondo-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator